



Prefeitura do Município de Angatuba
Estado de São Paulo

Lei nº 012/2.005

De 11/04/2.005

“Dispõe sobre a implantação do *Programa de Desligamento Voluntário – PDV* dos empregados públicos do Município de Angatuba, e dá outras providências.”

José Emílio Carlos Lisbôa, Prefeito do Município de Angatuba, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído o “*Programa de Desligamento Voluntário*” – PDV - dos servidores públicos lotados na Prefeitura do Município de Angatuba.

Artigo 2º - Podem aderir ao PDV os empregados da administração pública direta, ocupantes de empregos efetivos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo único : Estão excluídos do PDV os empregados públicos que:

- I. tenham requerido aposentadoria;
- II. tenham sido condenados por decisão judicial transitada em julgado e que importe na perda do emprego público ao qual ocupam.

Artigo 3º - O Poder Executivo Municipal apreciará os pedidos de adesão ao PDV, reservando-se o direito de rejeita-los em virtude de estrito interesse público, a seu critério.

Artigo 4º - Os critérios indenizatórios obedecerão ao seguinte:

- I. liberação do saldo do FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço depositado em conta vinculada na Caixa Econômica Federal, a título de rescisão indireta, acrescido da multa rescisória no percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor depositado;
- II. liberação do seguro desemprego;
- III. aviso prévio indenizado.

Parágrafo único - Entende-se por efetivo exercício no emprego público, o tempo que o empregado realmente trabalhou, excluindo-se licenças médicas e afastamento previdenciário.



Prefeitura do Município de Angatuba
Estado de São Paulo

Artigo 5º - O PDV entra em vigor a partir da data da promulgação da presente lei, prevalecendo seus efeitos por 12 meses, prorrogáveis por igual período, por decreto do Executivo.

Parágrafo único : Os pedidos de adesão ao PDV protocolados fora do prazo instituído pela presente Lei não serão apreciados.


Artigo 6º - O processo de adesão ao PDV inicia-se imediatamente após a promulgação da presente Lei, devendo o interessado protocolar seu requerimento junto a Seção de Pessoal, que encaminhará a solicitação apensada ao prontuário do requerente ao Chefe do Executivo para manifestação.

Parágrafo único : Os pedidos de adesão ao PDV serão apreciados num prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, contados da data de seu protocolo.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de verbas consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Angatuba, 11 de abril de 2.005



OSÉ EMÍLIO CARLOS LISBÔA
Prefeito Municipal

Afixada no painel da Prefeitura na data supra

MARIA REGINA PEREIRA
Secretária